



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.904864/2006-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.405 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2014
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente ARTES GRÁFICAS FORMATO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

Ementa:

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. POSSIBILIDADE.

Em homenagem ao princípio da verdade material e em respeito ao direito envolvido, a constatação de que o contribuinte incorreu em erros no preenchimento da Declaração de Compensação não deve obstar o reconhecimento de eventual direito creditório, mormente na circunstância em que foram reunidos aos autos elementos que possibilitem quantificar o referido direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso. Ausente momentaneamente o Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, presente o Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado (Suplente Convocado). O Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães presidiu o julgamento.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

ARTES GRÁFICAS FORMATO LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, Minas Gerais, que indeferiu solicitação veiculada por meio de manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte.

Trata o processo de DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, transmitida em 29 de agosto de 2003, envolvendo crédito decorrente de SALDO NEGATIVO de Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado no ano-calendário de 2002.

O Despacho Decisório de fls. 05 indica ter havido deferimento parcial, eis que nele restou consignado que *“o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada...”*.

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 01/04), por meio da qual sustentou:

- que também haviam sido emitidos Despachos Decisórios relativos aos PER-DCOMPs 11371.21719.290803.1.3.02-2722 e 01545.66988.290803.1.3.02-6005;

- que os referidos Despachos Decisórios estariam *“intrinsecamente relacionados com o Despacho Decisório objeto dessa manifestação de inconformidade”*;

- que os litígios instaurados deveriam ser reunidos *“uma vez que as demonstrações aqui apresentadas implicam na completa inconsistência, e conseqüentemente na completa nulidade dos mesmos”*;

- que uma análise única permitiria a correta apreciação e julgamento dos fatos;

- que, relativamente ao crédito utilizado na DCOMP cadastrada neste processo, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, no importe de R\$ 6.544,86, teria origem nas *“retenções fonte ocorridas sobre receitas recebidas e tributadas em 2002”*;

- que as três PER-DCOMPs mencionadas teriam sido preenchidas de forma equivocada quanto à informação do débito compensado (atribuiu o erro cometido à interpretação equivocada da IN SRF nº 320, de 11/04/2003);

- que a DCTF correspondente também teria sido preenchida incorretamente, com a vinculação de somente uma das PER-DCOMPs, enquanto o débito havia sido extinto por três DCOMP's (informou que a DCTF já havia sido retificada).

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, por meio do acórdão nº 02-22.719, de 24 de junho de 2009, indeferiu a solicitação.

O referido julgado foi assim ementado:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

IRRF - COMPROVAÇÃO - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos, somente pode ser utilizado como componente do saldo negativo de IRPJ, se o contribuinte comprovar, mediante documentação hábil e idônea, que sofreu a retenção deste imposto.

CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Em face do que dispõe a legislação tributária, os débitos declarados e indevidamente compensados configuram confissão de dívida, constituindo-se as declarações apresentadas como instrumentos hábeis e suficientes à exigência dos referidos débitos.

Ciente da Decisão de primeira instância em 26 de maio de 2010, conforme aviso de recebimento de folha 134, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 24 de junho de 2010, conforme registro de recepção de folha 136, por meio do qual sustentou:

- que as declarações retificadoras apresentadas trazem as informações de que ela possui créditos de tributos passíveis de serem compensados com o débito apurado, e esta realidade fática não deve ser ignorada pela Administração Fazendária;

- que há ainda a necessidade de serem considerados conjuntamente três PER/DCOMPs (16604.72632.290803.1.3.02-0610, 11371.21719.290803.1.3.02-2722 e 01545.66988.290803.1.3.02-6005), pois, em razão de problemas com o sistema de informação da Declaração de Compensação, estão sendo considerados três débitos distintos, quando o que ela fez foi compensar o mesmo débito com três créditos diferentes, em três pedidos distintos;

- que os documentos relativos às retenções estão sendo apresentados nesta oportunidade porque em nenhum outro momento a Administração exigiu tais comprovações (em nota, esclarece que *“alguns comprovantes não foram localizados em tempo hábil para juntada com este recurso, razão pela qual será requerida a sua juntada posteriormente.”*);

- que a decisão da Delegacia em ignorar completamente os seus argumentos no sentido de que não se tratam de três débitos distintos e sim de um só débito compensado com três créditos distintos, afronta vários princípios e as regras contidas na Lei Geral do Procedimento Administrativo;

- que, demonstrado o erro contábil cometido, não há como se admitir que o Estado aproprie-se de valores que não se referem a pagamentos de tributos, impedindo a compensação pretendida mesmo quando a empresa possui os créditos, e somente deixou de retificar as suas declarações em tempo hábil;

- que a desconsideração do crédito que ela possui e que pode ser compensado com o débito indicado, afronta o Princípio da Legalidade e da Moralidade Administrativa.

Por meio da Resolução nº 1302-000.111, de 18 de outubro de 2011, exarada nos autos do processo administrativo nº 10680.904868/2006-26, a 2ª Turma Ordinária desta Terceira Câmara converteu o julgamento em diligência para que fossem reunidos, para fins de julgamento conjunto, o citado processo nº 10680.904868/2006-26, o presente e o de nº 10680.904869/2006-71.

Em nova apreciação, realizada em 06 de agosto de 2013, esta Primeira Turma Ordinária resolveu converter mais uma vez o julgamento em diligência para que a unidade administrativa de origem adotasse as seguintes providências:

i) promovesse a ANEXAÇÃO do presente processo e os de nºs 10680.904868/2006-26 e 10680.904869/2006-71, de modo que suas peças fossem reunidas em um único feito;

ii) apreciasse a documentação juntada aos recursos voluntários interpostos em cada um dos processos, especialmente os seguintes: os de fls. 269/290 do presente processo; o de fls. 273 do processo nº 10680.904868/200626; e o de fls. 284/305 do processo nº 10680.904869/2006711;

iii) indicasse, em relatório fundamentado, a parcela do crédito passível de reconhecimento e, por decorrência, o montante de débito cuja compensação não poderia ser objeto de homologação.

Em atendimento, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Belo Horizonte produziu a informação de fls. 504/507, em que, em apertada síntese:

- a) explicitou o erro cometido pela contribuinte nos pedidos de compensação;
- b) a partir da apreciação dos documentos juntados pela contribuinte em cada um dos processos, identificou os montantes de crédito passíveis de reconhecimento;
- c) indicou o valor do débito remanescente após o cômputo dos créditos apurados; e
- d) apresentou esclarecimentos acerca da impossibilidade de anexação dos autos, informando, todavia, não existir impedimento para que este Colegiado analise os recursos referentes aos três processos em um único acórdão, de modo que, posteriormente, será efetuada a operacionalização da compensação nos termos da decisão.

A contribuinte foi cientificada da informação acima mencionada, conforme documentos de fls. 508/509, porém não se manifestou.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Conforme relatado, a 2ª Turma Ordinária desta Terceira Câmara converteu o julgamento em diligência para que fossem reunidos ao presente, para fins de julgamento conjunto, os processos nºs 10680.904868/2006-26 e 10680.904869/2006-71.

Tal providência encontrou justificativa no fato de a contribuinte ter indicado, em cada um dos referidos processos, créditos distintos para compensação com um mesmo débito.

O quadro abaixo possibilita uma melhor visualização da situação retratada em cada um dos processos.

PROCESSO	PER/DCOMP	CRÉDITO	DÉBITO	DESPACHO DECISÓRIO	DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
10680.904864/2006-48	29/08/2003 (FLS. 18/23)	SALDO NEGATIVO DIPJ/2003 R\$ 6.544,86	IRPJ – 1º TRIM 2003 R\$ 38.238,41	RECONHECIDO R\$ 5.586,44	MANTEVE R\$ 5.586,44
10680.904868/2006-26	29/08/2003 (FLS. 14/19)	SALDO NEGATIVO DIPJ/1999 R\$ 14.215,43	IRPJ – 1º TRIM 2003 R\$ 38.238,41	RECONHECIDO R\$ 0,00	RECONHECEU R\$ 10.983,43
10680.904869/2006-71	29/08/2003 (FLS. 14/19)	SALDO NEGATIVO DIPJ/2002 R\$ 3.013,92	IRPJ – 1º TRIM 2003 R\$ 14.215,43	RECONHECIDO R\$ 0,00	MANTEVE R\$ 0,00

Restou fora de dúvida, pois, que a contribuinte, ao indicar em cada uma das declarações de compensação apresentado débito em valor superior ao crédito, incorreu em erro de preenchimento, agravado pela circunstância de ter sido formalizado um processo para cada uma dessas declarações.

Em que pese as considerações da autoridade julgadora de primeiro grau acerca da impossibilidade, em sede de contraditório, de retificação de débitos apontados para compensação, penso que a solução das controvérsias instauradas nos processos acima referenciados deve ser encontrada a partir da desconsideração do erro cometido pela Recorrente. Isto porque não se pode, com fundamento em mero erro no preenchimento de instrumento declaratório, negar ao contribuinte o direito de reaver aquilo que ele pagou indevidamente ou em montante maior que o devido.

Trata-se, no caso, de se comparar as grandezas dos direitos envolvidos na lide: de um lado, o da Fazenda Nacional de não devolver o que lhe foi pago acima do devido, em virtude de erro de forma no pedido apresentado pelo contribuinte; do outro, o legítimo

direito do contribuinte de utilizar o montante pago a maior (ou indevidamente) para fins de compensação tributária.

A meu ver, em tais circunstâncias, deve-se relevar o erro formal cometido e, em homenagem ao princípio da verdade material, promover a utilização do direito creditório efetivamente reconhecido na extinção (ainda que parcial), por compensação, dos débitos de titularidade do requerente.

Acolhendo tal entendimento, o Colegiado decidiu pela reunião dos autos em um único feito (anexação), de modo a tornar explícito o efetivo direito creditório da Recorrente e, se fosse o caso, o débito remanescente passível de cobrança.

Não obstante os impedimentos operacionais e até mesmo normativos para que tal providência fosse efetivada, assegura a unidade administrativa de origem ser possível a apreciação das questões trazidas nos diferentes processos em uma única decisão. Nessa linha, acolhendo, por inteiro, as conclusões expendidas na INFORMAÇÃO de fls. 504/507, eis que não contestadas pela Recorrente, conduzo meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL aos recursos interpostos para reconhecer o direito creditório (adicional) no montante de R\$ 3.232,00, conforme quadro abaixo.

PROCESSO	PER/DCOMP	CRÉDITO	DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA	DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA/DILIGÊNCIA
10680.904864/2006-48	29/08/2003 (FLS. 18/23)	SALDO NEGATIVO DIPJ/2003 R\$ 6.544,86	MANTEVE O RECONHECIDO PELO DESPACHO DECISÓRIO R\$ 5.586,44	MANTÉM O RECONHECIDO PELO DESPACHO DECISÓRIO E PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA R\$ 5.586,44
10680.904868/2006-26	29/08/2003 (FLS. 14/19)	SALDO NEGATIVO DIPJ/1999 R\$ 14.215,43	RECONHECEU R\$ 10.983,43	RECONHECE ADICIONALMENTE O MONTANTE DE R\$ 3.232,00
10680.904869/2006-71	29/08/2003 (FLS. 14/19)	SALDO NEGATIVO DIPJ/2002 R\$ 3.013,92	MANTEVE R\$ 0,00	MANTÉM O DECIDIDO PELO DESPACHO DECISÓRIO E PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA R\$ 0,00

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator

Processo nº 10680.904864/2006-48
Acórdão n.º **1301-001.405**

S1-C3T1
Fl. 519

CÓPIA